

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
Proc. Nº 1130/13
Fls. 01
Resp. M1

Valinhos, 27 de março de 2013.

Nº do Processo: 01130/2013

Data: 08/04/2013

Nº: 0052/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos e particulares para deficientes físicos, e dá outras providências.

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos e particulares para deficientes físicos, e dá outras providências"**

Justificativa:

A deficiência física é um problema que afeta 45, 6 milhões de pessoas no Brasil e, apesar das diversas políticas públicas visando à inclusão destas pessoas, ainda existe um longo caminho para que tenhamos uma sociedade mais justa e acessível, dando-lhes condições de locomoção, segurança e conforto.

Infelizmente muitas destas pessoas encontram barreiras para executar as atividades do cotidiano e entre elas está a dificuldade em estacionar em locais públicos e privados.

Apesar de existir um Decreto Lei que assegura o direito às vagas especiais, há um alto número de veículos que transitam pelos logradouros do nosso Município, superlotando os locais reservados aos deficientes e idosos, forçando-os a estacionarem em qualquer vaga da cidade arcando com os custos da Zona Azul.

Por este motivo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade facilitar o acesso dos portadores de deficiência física, garantindo maior conforto e praticidade sem custos já que, grande parte destas pessoas tem carência de recursos.

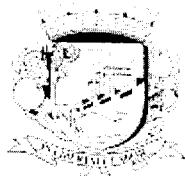
Jose Henrique Conti
Jose Henrique Conti
Vereador

LIDO EM SESSÃO DE 9/4/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 52 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1130.13
Fls. 02
Resp. M.T.

Do P.L. nº /2013

Lei nº

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos e particulares para deficientes físicos, e dá outras providências.

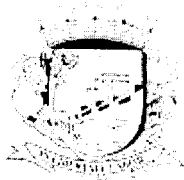
Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga aos estacionamentos públicos e particulares do Município a dar gratuidade de estacionamento para portadores de deficiência física,

§ 1º Entende-se por deficiente físico, para efeitos desta Lei, toda pessoa portadora de deficiência que está impossibilitada de locomover-se, usuária de cadeiras de rodas ou muletas com veículo especial ou transportada por terceiro, desde que possua a credencial de identificação.

§ 2º Inclui-se neste caso, idosos que se utilizem de aparelho que auxilie a locomoção do tipo "andador" e, também pessoa acidentada, temporariamente incapacitada, com gesso nos membros inferiores, enquanto perdurar a incapacidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO
Proc. Nº 1130-13
Fls. 03
Resp. R71

Art. 2º - Entendem-se por estacionamentos públicos, as vias públicas, (Zona Azul) e áreas públicas cedidas a exploração à entidade filantrópica ou similar, e por estacionamentos particulares, todo local onde haja a prestação de serviço essencial - agências bancárias, edifícios de consultórios médicos e clínicas, shoppings, supermercados e hipermercados, estacionamentos conveniados a estes estabelecimentos, mesmo quando explorados por terceiros.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal



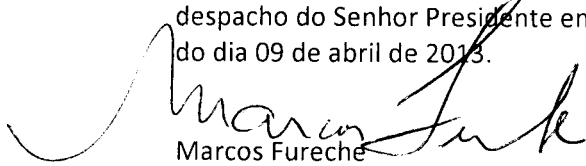
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 113913

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 09 de abril de 2013.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
10/04/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 18/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 52/2013 – Autoria Vereador José Henrique Conti - Dispõe sobre a gratuidade de estacionamentos em locais públicos e particulares para deficientes físicos

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é a disposição sobre a gratuidade de estacionamentos em locais públicos e particulares para deficientes físicos.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O projeto em síntese determina que os estacionamentos públicos e privados forneçam vagas gratuitas aos deficientes físicos e pessoas com impossibilidade ou dificuldade de locomoção, especialmente se idosos.

Quanto aos estacionamentos públicos o projeto causa ingerência em matéria reservada ao Executivo e por outro lado, quanto aos estacionamentos particulares invade a competência da União para legislar sobre o assunto. Senão vejamos.

Primeiramente passamos a explanar as razões de nosso convencimento no que tange aos estacionamentos públicos.

O texto da lei causa a ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo. Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 16ª ed.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A ingerência no Executivo caracteriza-se ante à análise da própria Lei Orgânica, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos, que denota a competência do Executivo dentro de seu poder de auto-organização para planejar quais medidas são necessárias e possíveis para a consecução do interesse público que o projeto em tela visa tutelar:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:(...)"

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

*"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
(...)"*

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;"

A função primordial da Câmara é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios.

Oportuno transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.079-0/0-00, o qual manifesta seu entendimento pela constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a matéria:

"Ementa: Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre reserva de vagas em zona azul. Imposição de condutas à Prefeitura Municipal. Matéria afeta à administração pública. Exclusividade de iniciativa do Prefeito Municipal. Inconstitucionalidade reconhecida.

*O **Prefeito Municipal de Ubatuba** propôs esta ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.010, de 13 de novembro de*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2007, que "dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados". A Câmara Municipal não forneceu suas informações e a D. Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou sobre o mérito (fls. 30/32). Houve o deferimento liminar do pedido (fls. 20/21).

Entendemos que a ação deva ser julgada **procedente**.

Há que se aduzir desde logo que a Lei em questão é de **iniciativa de Vereador**, tendo sido **vetada** pelo Executivo, veto este derrubado pela Câmara. Vislumbramos afronta aos artigos 5.º, 47, incs. I, II e XIX, alínea "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo a saber:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual**;

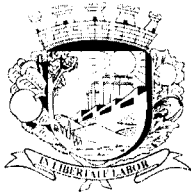
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Art. 144 - Os **Municípios**, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**."(g.n.)

A administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na lei seu mais relevante instrumento, [1] participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos [2]. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos. Os serviços públicos, o gerenciamento das vias públicas e eventuais benefícios a determinadas classes de pessoas, ainda que se entenda louvável o intuito, não podem provir de lei de iniciativa do Legislativo, pois essa função é cometida ao Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento global da urbe.

A referida lei originou-se de projeto de autoria parlamentar, e que acabou sendo promulgado na íntegra pelo Presidente da Câmara Municipal (fl. 18), mesmo diante do veto total apresentado pelo Prefeito Municipal. Enfatizamos que também o gerenciamento das atividades administrativas no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por inserir vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a lei impugnada compele o órgão de gerenciamento de trânsito no município a reservar vagas nas vias públicas definidas como Zona Azul, feiras-livres e estacionamentos públicos e privados. Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." [3]

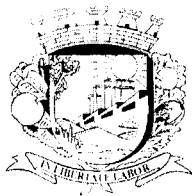
Demais disso, a Constituição Estadual comete ao Executivo, por decreto, a tarefa de organizar a Administração na hipótese de não haver aumento da despesa, como é o caso. Esse modelo constitucional é de observância obrigatória pelos municípios, por força do disposto no art. 144, da Constituição Estadual.

*Assim sendo, e por entender que ao Legislativo não é dada a iniciativa de lei na matéria de organização de serviços públicos, cometida ao Executivo, o parecer é pela **procedência** da ação, para que seja declarada inconstitucional a Lei n.º 3.010, de 13 de novembro de 2007, do Município de Ubatuba."*

No mesmo sentido colacionamos os entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao

Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo.

2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição.

3. Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0053840-42.2011.8.26.0000, Voto nº 22150)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí, que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa - Invasão de competência do Poder Executivo - Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes - Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(...) Em que pese a nobre intenção legislativa, a lei não preenche o requisito formal subjetivo (iniciativa). Quanto ao tema, Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, Atlas, 11ª edição, p. 579, nos ensina:

"Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". STF, MC ADI 1.381-AI, rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003.

In casu, a lei combatida teve origem na Câmara Municipal, cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciando dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir os atos editados pelo poder Legislativo.

Aqui se encontra o vício de iniciativa. Há, no caso examinado, invasão de competência do Poder Executivo ao aferir a conveniência e oportunidade das medidas pretendidas com a lei e com criação de obrigações à Administração Pública, revelando incompatibilidade do ato legislativo com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Parecer Ministerial, opinando pela procedência, esclarece que: "Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência." (fls. 80)

Portanto, a norma em questão está inquinada de inconstitucionalidade formal, bem como por gerar despesas sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

3- Ante o exposto, julgam procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiá." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004593-29.2010(990.10.004593-8), Voto nº 20.768)

No que se refere a determinação de gratuidade de vagas em estacionamentos particulares o vício de iniciativa se dá em relação a esfera de governo, posto tratar-se de matéria constitucionalmente reservada à União.

Temos a respeito do tema o Parecer nº 23.285 emitido pelo CEPAM, Centro de Estudos e Pesquisas em Administração Municipal, Fundação Estadual Prefeito Faria Lima:

"MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Intervenção na iniciativa privada. Embora o Estatuto do Idoso preveja reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos e particulares não cabe ao Município, por lei local, determinar a forma de demarcação das vagas e que tais vagas serão gratuitas nos estacionamentos particulares, sob pena de caracterizar intervenção na iniciativa privada, princípio constitucional previsto no inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal, cuja afronta implica inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/04."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR SINDICATO, OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS QUE PROÍBEM A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS, SUPERMERCADOS, BANCOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS, HOSPITAIS E CONGÊNERES, E INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. RESTRIÇÃO ARBITRÁRIA A DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE PRIVADA, QUAIS SEJAM, USAR E FRUIR.

Afronta à garantia do direito de propriedade, prevista na Constituição Federal, com esvaziamento de seu conteúdo sem o devido processo legal, e violando-se a razoabilidade.

INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL COM O ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Restrição que não se confunde com limitação administrativa.

OFENSA AOS ARTIGOS 22, INCISO I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS ARTIGOS 1º, 5º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- Rejeitada a matéria preliminar julgaram procedente a ação.

Retomando à questão deduzida na petição inicial, cumpre lembrar que, relativamente aos seus proprietários, os bens se classificam em públicos e particulares. Públicos são os bens que pertencem ao domínio da União, dos Estados e dos Municípios, e "todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem", segundo a dicção do artigo 65 do Código Civil.

Por outro lado, diante dos termos do artigo 68, do Código em apreço, o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, observada a legislação pertinente de cada uma dessas entidades.

Assim é porque o uso privativo de bem público, em especial aquele exercido em contraste com a destinação principal do bem, assegura ao usuário poder maior do que o usufruído pela generalidade dos indivíduos.

Por isso mesmo, nada impede seja imposta retribuição de natureza pecuniária ao particular que obtém esse poder (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR, ed. RT, 1983, pág.51).

(...) Diante desse contexto, a ilação que se tira é que a legislação questionada, ao restringir, arbitrariamente, direitos inerentes à propriedade privada, invadiu a área institucional, que é objeto inequívoco de disciplina do direito civil, matéria que, no entanto, é reservada, de modo privativo, à competência legislativa da União, como está no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Demais, vulnera o direito de propriedade, jus utendi et fruendi, como é o caso de dar em locação o imóvel ou permitir o estacionamento, remunerado, em áreas particulares, a terceiros.

Assim, não se detém nesse aspecto, a inconstitucionalidade que macula o ato legislativo municipal, posto que é também de ordem material, enquanto afronta a garantia do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXI, da Carta Política, e lhe esvazia o conteúdo sem o entendimento, para tanto, do devido processo legal, garantido pelos incisos XXIV e LIV, do mesmo dispositivo constitucional.

Violado, também, o princípio da razoabilidade, expresso no art. 111 da Constituição do Estado, posto que a distribuição de competências entre os entes federativos, bem como o devido processo legal legislativo, são aspectos, ou manifestações, de tal princípio." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 84.568-0/6, Voto nº 18.032)

O Regimento Interno da Câmara no art. 100 determina o procedimento que seria mais adequado neste caso, qual seja a indicação:

"Art. 100. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais, sendo que seria mais adequado o encaminhamento do projeto ao Executivo através de indicação.

É o parecer.

D.J., aos 19 de abril de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 1130/13
Fls. 14
Reso. 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

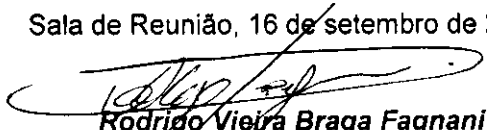
Projeto de Lei nº 52/ 2013

Assunto: "Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos e particulares para deficientes físicos, e dá outras providências".

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**. Primeiramente, no tangente aos *estacionamentos públicos*, matéria de competência exclusiva ao Executivo Municipal, o referido projeto contraria os preceitos contidos no art. 48, inciso II e art. 80, inciso III da L.O.M., infringindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Com referência aos *estacionamentos particulares*, o projeto supra mencionado invade a competência constitucionalmente reservada à União.

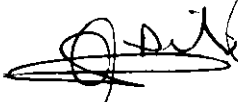
Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 181, anexo à propositura, o referido Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, pois encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, o nobre Edil poderá encaminhar indicação para que o Poder Executivo, se entender oportuno, faça a adoção.

Sala de Reunião, 16 de setembro de 2013.


Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ


Antônio Soares Gomes Filho
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro


Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

IDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/13
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 10/13
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1130/13
Proc. No 15
Fls. 15
Resp. [assinatura]

Parecer:

PARA ORDEM DO DIA DE 08/10/12

[assinatura]
PRESIDENTE

Vot:

Parecer da C.F. Red. aprovado
por unanimidade. Extrai-se.

[assinatura]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente